



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005097/96-61
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.239
RECURSO Nº : 123.220
RECORRENTE : ST MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/AUSÊNCIA DE
REQUISITO. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.
Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO –
00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.220
ACÓRDÃO Nº : 301-30.239
RECORRENTE : ST MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O recorrente contesta o lançamento do ITR/95 sobre o imóvel rural de sua propriedade, por entender que o Valor da Terra Nua – VTN está superestimado. Faz colação nos autos de um novo laudo técnico de avaliação (fls. 21/26), contendo os elementos necessários a ensejar a sua revisão, com fulcro no § 4.º, do art. 3.º, da Lei 8.847/94. Requer o provimento do recurso.

A Decisão/DRJ/CGE/DIPAC/ms n.º 0485/98 (fls. 40/43), julga impugnação improcedente, por entender que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado, em desacordo com os dispositivos legais, é insatisfatório, não se revestindo das formalidades previstas na NBR n.º 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

Argúi a douta autoridade que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência, podendo a autoridade administrativa competente rever o valor com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado. Porém o julgador considerou falho o laudo apresentado, o que determinou a improcedência da impugnação.

A recorrente ingressou com Mandado de Segurança com o intuito de não efetuar o depósito valor recursal, o que lhe foi atendido, sendo, então, remetidos os autos para o Segundo Conselho de Contribuintes, que baixou diligência a fim de que a autoridade preparadora informasse o trânsito em julgado da sentença.

Cumprida a diligência e concluindo-se que a ação judicial não transitou em julgado, os autos foram devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento, sendo então, finalmente encaminhados ao Terceiro Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.220
ACÓRDÃO Nº : 301-30.239

VOTO

A Autoridade Administrativa, de acordo com o § 4.º, art. 3.º da Lei n.º 8.847/94, pode rever o VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, desde que os elementos constantes do laudo, a critério do julgador, sejam considerados suficientes para efetuar-se a revisão do VTNm questionado.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que, além do motivo acima mencionado, o qual ensejaria o retorno do processo objeto deste julgamento à origem a fim de regularizar-se a referida constatação, configura-se no caso em tela, a nulidade de lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide, como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa).

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

“I - omissis;

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.220
ACÓRDÃO Nº : 301-30.239

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo ato jurídico requer agente capaz (art. 145 – I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei n.º 3.071/16 – CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2003, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso para, de Ofício, DECLARAR a NULIDADE do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de folha 8 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 5.172, art. 273, inciso II (CTN); em consequência, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator